



C0057025A  
1

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.460, DE 2015

(Do Sr. Fabricio Oliveira)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para que os estabelecimentos financeiros sejam obrigados a oferecer a seus clientes uma senha alternativa de segurança - chamada "senha do pânico" - para ser utilizada em caso de sequestro relâmpago ou outro tipo de delito.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de obrigar os estabelecimentos financeiros a oferecerem uma senha alternativa de segurança - “senha do pânico” - a seus clientes para ser utilizada em caso de sequestro relâmpago ou outro tipo de delito.

Art. 2º Fica criado o art. 2º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“art. 2º-A Os estabelecimentos financeiros devem oferecer senha alternativa de segurança, a chamada “senha do pânico”, para que seus clientes a utilizem em caso de estarem sendo vítimas de extorsão ou outro tipo de delito.

§1º. A senha a que se refere o *caput* deve permitir a realização de operações financeiras, mas, ao mesmo tempo, alertar o estabelecimento financeiro que seu cliente está sendo vítima de um delito.

§2º Utilizada a senha alternativa de segurança, o estabelecimento financeiro deve tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar a integridade física do cliente, comunicando imediatamente a autoridade policial competente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de obrigar os estabelecimentos financeiros a oferecerem uma senha alternativa de segurança - “senha do pânico” - a seus clientes para ser utilizada em caso de sequestro relâmpago – extorsão - ou outro tipo de delito.

Os meios de comunicação noticiam diariamente o aumento da criminalidade no país. Nesse contexto, não são raros os exemplos de delinquentes

que sequestram pessoas e, sob forte ameaça, as levam até estabelecimentos financeiros para saques de dinheiro em caixas eletrônicos.

Essa ação enquadra-se no Código Penal brasileiro como delito de extorsão – art. 158, §3º -, mas é popularmente conhecida como “sequestro relâmpago”. A fim de coibir essa atividade criminosa e proteger a população, esta proposição legislativa pretende alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual dispõe, entre outros assuntos, sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros.

Seria muito mais seguro aos usuários do sistema bancário que a instituição financeira oferecesse uma senha alternativa – a chamada “senha do pânico” – para ser utilizada em situações de perigo. Essa senha funcionaria da seguinte maneira: ao ser levada a um caixa eletrônico por um delinquente, a vítima digitaria a senha alternativa de segurança e realizaria a operação financeira normalmente – transferência, saque etc. -; no entanto, essa “senha do pânico” alertaria a instituição financeira que, naquele caso, o cliente sofre algum tipo de extorsão ou ameaça (caput e §1º do art. 2-A).

Nessa situação, o estabelecimento financeiro teria a obrigação de tomar providências necessárias para salvaguardar a integridade física do cliente, além de comunicar o ocorrido imediatamente à autoridade policial competente para adoção das medidas cabíveis (§2º do art. 2-A).

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **FABRÍCIO OLIVEIRA**  
**PSB-SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

---

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

### TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

---

#### CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

---

##### **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

##### **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**